



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06826/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02307/17 / 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

- 1.2.1. Nome: **MARIA LÚCIA ALVES DA SILVA**
- 1.2.2. Matrícula: **091**
- 1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Serviços Gerais**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Dona Inês**
- 1.2.5. Tempo de Contribuição: **8.115 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

- 1.3.1. Data: **25/08/2017**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial Municipal de Dona Inês de 25/08/2017**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de Dona Inês, Senhor José Claudiomar Martins dos Santos.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 71/74), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 64, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

jtosm

¹ No relatório inicial (fls. 48/52) a Auditoria havia apontado as seguintes irregularidades:

- 1. A fundamentação registrada no ato concessório, fls. 41, diverge da regra utilizada, qual seja, Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal /88, c/c Art. 1º da Lei n° 10.887/04;
- 2. O comprovante da implementação dos cálculos nos proventos (fls. 43), não discrimina as parcelas que compõem os proventos da aposentadoria, fazendo-se necessária a apresentação de um comprovante atualizado com a devida correção.

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 12:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 11:59



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 09:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO